



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vanuza Almeida Bezerra		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de mestrado em Turismo e em Administração, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23001.000931/2016-79		
PARECER CNE/CES Nº: 87/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

Em 19 de outubro de 2016, a interessada encaminha ao Presidente da Câmara de Educação Superior, o pedido de análise dos documentos anexados ao processo, com o objetivo de adquirir o Título de Mestre.

Constam do processo cópias dos seguintes documentos:

1) Declaração de Conclusão do Curso de *Vanuza Almeida Bezerra*, emitido pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, em 23/8/2010:

Declaramos que Vanuza Almeida Bezerra RG. Nº [REDACTED], concluiu o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, em Turismo. Área de concentração: Planejamento e Gestão Ambiental, com a apresentação aos 29 de agosto de 2003, da dissertação intitulada "Intercâmbio Cultural Como Agente Dinamizador do Turismo internacional no Estado do Espírito Santo", tendo sido aprovada com o conceito "A" atribuído pela Comissão Examinadora.

2) Ata de Defesa de Dissertação de Mestrado Turismo de Vanuza Almeida Bezerra (emitida pelo Centro Universitário Ibero Americano, 29/8/2003).

3) Histórico Escolar de Vanuza Almeida Bezerra (emitido pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, em 23/8/2010).

4) Protocolo da Dissertação de Vanuza Almeida Bezerra (emitido pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, em 23/8/2003)

5) Protocolo do Exame de Qualificação de Vanuza Almeida Bezerra (emitido pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, em 5/12/2002)

6) Ata do Exame de Qualificação de Vanuza Almeida Bezerra (emitido pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, em 5/12/2002).

Observação. As Portarias de alteração do nome da Instituição de Educação Superior (IES) e de transferência de manutenção são respectivamente: Portaria SESu nº 1.747, de 23/12/2009, DOU de 24/12/2009, seção 1, pag.101 e Portaria SESu nº 1.840, de 23/12/2009, DOU de 24/12/2009, seção 1, p. 104.

Consta ainda do processo o Despacho de homologação do Parecer, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23/11/2009, seção 1, p. 34:

ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos dos alunos concluintes dos cursos de Mestrado em Turismo e em Administração, concedidos pelo Centro Universitário Ibero-Americano.

RELATOR: Aldo Vannucchi

PROCESSO Nº: 23001.000036/2009-25

PARECER CNE/CES Nº279/2009

VOTO DO RELATOR: Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional dos títulos de Mestre em Turismo dos 105 (cento e cinco) alunos abaixo relacionados, que concluíram o curso de Pós-Graduação stricto sensu, Mestrado em Turismo, área de concentração em Planejamento e Gestão Ambiental e Cultural, e dos títulos de Mestre em Administração dos 69 (sessenta e nove) alunos abaixo relacionados, que concluíram o curso de Pós-Graduação stricto sensu, Mestrado em Administração, áreas de concentração em Administração de Empresas, Administração Hoteleira e Administração em Serviços, ministrados pelo Centro Universitário Ibero-Americano (Unibero), mantido pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., localizado no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

A solicitante ingressou no Mestrado do Centro Universitário Ibero Americano (Unibero), em 17 de agosto de 2001. Portanto, após (aproximadamente 5 meses) a emissão da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, publicada em 9 de abril de 2001.

Com efeito, considerava-se admissível o exame da convalidação de estudos, para fins de validação nacional dos diplomas obtidos por estudantes de cursos/programas de pós-graduação *stricto sensu* que tenham ingressado entre 1983 até o dia 9/4/2001.

Antes da Resolução CNE/CES nº 1/2001, permitia-se, então, que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, universitárias e não-universitárias, criassem cursos de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização oficial, e para o seu credenciamento era exigido um período de funcionamento experimental (Ver Pareceres CFE nº 77/1969 e nº 600/1982, dos quais decorreu a Resolução CFE nº 5/1983, e da Portaria Capes nº 84/1994, que trata dos processos de avaliação no âmbito da Capes dos cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*; e/ou também das Portarias MEC nº 2.264/1997 e nº 1.418/1998, que revogou a Portaria Capes nº 84/1994).

Somente após a Resolução CNE/CES nº 1/2001, passou-se a exigir das instituições não detentoras de autonomia, prévia autorização para a oferta de programas de pós-graduação, com mestrado e doutorado, e para todas as instituições o reconhecimento dos programas ou a renovação periódica deste, a fim de que os diplomas respectivos fossem validados nacionalmente.

Entretanto, o parágrafo 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, estabelece que: “as instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o

início dos mesmos”. Posteriormente o § 4º da Resolução CNE/CES 1/2001 foi alterado e passou a ter a seguinte redação:

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 60 (sessenta) dias após ato formal de criação por seus conselhos superiores.

O diploma da interessada foi emitido pelo Centro Universitário Ibero-Americano, que goza de autonomia.

Além disso, a Resolução CNE/CES nº 1/2001 não tornou ilegal a oferta de cursos em andamento e limita-se a estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, porém não dispõe sobre regras de transição para o caso de instituições que se amparam pela Resolução CFE nº 5/1983.

Portanto, o aluno ingressante nesse período não poderia ser prejudicado.

Diante deste quadro, e considerando os Pareceres CNE/CES nº 279/2009 e CNE/CP nº 2/2016, reconheço o direito de convalidação do título de mestrado da interessada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título de Mestre em Turismo de Vanuza Almeida Bezerra, que concluiu o curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, Mestrado em Turismo, área de concentração em Planejamento e Gestão Ambiental e Cultural, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano (Unibero), mantido pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., localizado no município de São Paulo, estado de São Paulo, atual Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, mantido pela Anhanguera Educacional Ltda.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente